# LEI COMPLEMENTAR N. 782, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, da Lei n. 656, de 22 de maio de 1996 e da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, com as alterações posteriores, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, passa a vigorar com os acréscimos e alterações nos dispositivos a seguir enumerados, com as seguintes redações:

“Art. 18. O Presidente será auxiliado por 3 (três) juízes de direito de terceira entrância, por ele indicados, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno. (NR)

................................................................................................................................................................

Art. 56. ...................................................................................................................................................

................................................................................................................................................................

§ 4°. É assegurada ao magistrado a gratificação de 5% (cinco por cento) do subsídio do cargo de que é titular, para cada trinta (30) dias, pelo exercício, ainda que proporcional: (NR)

I - em caráter cumulativo, de gabinete de desembargador, comarca, vara, direção do fórum ou turma recursal, qualquer que seja o número de cumulações; e

II – na função de diretor do fórum. (NR)

...............................................................................................................................................................

Art. 94. ..................................................................................................................................................

................................................................................................................................................................

XIV – 15 (quinze) cargos de Juiz de Direito, objetivando suprir a falta decorrente da: (NR)

a) convocação de 6 (seis) juízes prevista nos artigos 18 e 24 deste Código;

b) designação de 3 (três) juízes para compor a Turma Recursal; e

c) convocação de 6 (seis) juízes para auxiliar em outros órgãos administrativos e substituir nos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça. (NR)”

Art. 2º. A Lei n. 656, de 22 de maio de 1996, com as alterações posteriores, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de Rondônia, passa a vigorar com os acréscimos e alterações nos dispositivos a seguir enumerados, com as seguintes redações:

“Art. 7º. Fica criada a Turma Recursal, com sede em Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, cujo funcionamento será disciplinado por regimento interno para exercício da competência prevista nos artigos 41, § 1º, e 82, da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nos artigos 2º a 4º da Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (NR)

................................................................................................................................................................

§ 3º. A Turma Recursal terá estrutura funcional e física própria, com convocação de juízes para atuação exclusiva, e seu componente mais antigo se encarregará da distribuição dos recursos, elaboração de pauta e exercerá a presidência dos trabalhos. (NR)

§ 4º. Os juízes convocados terão suplentes, sendo que estes não terão dedicação exclusiva. (AC)

§ 5º. Nas férias, afastamentos, licenças e impedimentos dos juízes convocados para a Turma Recursal, estes serão substituídos pelos seus suplentes. (AC)

§ 6º. Havendo impedimento dos suplentes, esses serão substituídos por juízes indicados na Tabela de Substituição Automática da Corregedoria Geral da Justiça, observada a vara de origem do juiz convocado para a Turma Recursal. (AC)

§ 7º. A unidade de apoio à Turma Recursal coordenará, controlará e executará as atividades relativas aos julgamentos de processos desde a chegada dos feitos até a publicação dos acórdãos (AC).

...............................................................................................................................................................

Art. 8º. O Tribunal Pleno escolherá os juízes da Turma Recursal, titulares e suplentes. (NR)

§ 1º. Os Juízes da Turma Recursal serão escolhidos dentre os de 3ª entrância da comarca de Porto Velho e terão mandato de dois anos, vedada a recondução. (NR)

§ 2º. A convocação dos juízes será feita mediante inscrição dos interessados, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação de edital, obedecendo-se aos critérios de antiguidade e merecimento. (AC)

§ 3º. Caso o número de inscritos seja insuficiente para o preenchimento de alguma das vagas, estas serão preenchidas por convocação feita pelo Tribunal, dentre os juízes de direito da Capital, observada a ordem de antiguidade. (AC)

................................................................................................................................................................

Art. 21. Caberá ao Tribunal de Justiça normatizar as atividades da Turma Recursal. (NR)”

Art. 3º. Ficam criados os cargos constantes do Anexo único desta Lei, que passa a integrar o Anexo V, quadro I, da Lei Complementar n. 568/2010.

Art. 4º. As despesas decorrentes da criação dos cargos serão suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, suplementadas, se necessário, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do dia 1º de junho de 2014.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de junho de 2014, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador

**ANEXO ÚNICO**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **CARGO** | **ESPECIALIDADE** | **NÍVEL** | **QUANTIDADE** |
| Analista Judiciário | Contador | Superior | 1 |
| Técnico Judiciário |  | Médio | 5 |
| **TOTAL DE CARGOS EFETIVOS** | **6** |